

**EXCELENTE MÍNISTRO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.**

Processo nº: 202100605641

EVERALDO DE JESUS SILVA, já qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição da República, nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e na Lei 8.038/1990, inconformado com os r. Acórdãos que foi negado provimento, **inicialmente ao Agravo Interno** face a extinção da presente ação rescisória sem resolução do mérito sob o argumento que ausentes os requisitos para o ajuizamento da mesma e, **assim como dos Embargos de Declaração** Com Efeito Modificativo que negado provimento, consubstanciado nos motivos de fato e de direito apresentados nas razões de recurso anexas.

O presente recurso é próprio, cabível, tempestivo, independe de preparo e de pagamento de custas, inclusive porte de remessa e retorno (por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita e ser o processo digital). Ademais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Deste modo, preenche este recurso todos os pressupostos de admissibilidade, conforme razões juntadas.

Requer, pois, seja recebido e processado o presente recurso, declarando-se seus regulares efeitos e, após, seja intimada a parte recorrida para, se quiser, oferecer contrarrazões no prazo legal. Por fim, requer sejam os autos remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que, ao final, seja reformado o acórdão combatido.

Termos em que,

Nestes termos,

Pede deferimento

Jeremoabo, 13 de março de 2022

Antonio Jadson do Nascimento

OABSE 8.322

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº: 202100605641

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Egrégio Superior Tribunal De Justiça

Colenda Turma

Ínclitos Julgadores

“*Permissa maxima venia*” o v. Acórdão recorrido merece integral reforma, eis que infringiu vários dispositivos de leis federais, divergindo também de decisões de outros Tribunais Pátrios e, inclusive do presente E. Tribunal, conforme a seguir será demonstrado.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Na origem, trata-se de “Ação de Cobrança de Diferenças de Seguro DPVAT” movida por EVERALDO DE JESUS SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, processo tombado sob n. 202086000324, cujo trâmite se desenvolveu na Vara Cível da Comarca de Poço Redondo/SE.

Em 03 de Março de 2020 o requerente foi intimado “*para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: Considerando que a parte requerente é pessoa não alfabetizada, regularizar o mandato, trazendo aos autos instrumento de procuração pública ou instrumento de mandato legítimo e regular, assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, hipótese esta em que a parte requerente deve ratificar em audiência a outorga de poderes ao*

causídico. Juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou certidão da justiça eleitoral, nos quais informem a sua localização neste município.”

Em 26 de Maio de 2020 o sistema certificou que transcorreu *in albis* o prazo para a emenda à inicial.

No mesmo dia, o juízo a quo extingue o processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial, consequentemente indeferindo a petição inicial com espeque no art. 321, parágrafo único do aludido Diploma, e condenando o autor nas custas processuais indevidamente.

SENTENÇA Visto etc. Trata-se de “Ação de Cobrança de Diferenças de Seguro DPVAT” movida por EVERALDO DE JESUS SILVA em face de SEGURADORA Página 3 de 20 LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados na exordial. Devidamente intimado para cumprir o determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual determinou a emenda da inicial, a parte requerente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 61.

(...)

Assim sendo, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial com espeque no art. 321, parágrafo único do aludido Diploma, e Página 4 de 20 EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, I do CPC. **Custas pela requerente.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Poço Redondo/SE, 26 de maio de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito.

Como visto, o magistrado condenou o requerente nas custas processuais, mesmo com o indeferimento da petição inicial, o que é incabível, isso porque, Página 6 de 20 exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, bem como não poderia condenar o autor nas custas processuais, logo que, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito.

Dessa forma, houve manifesta violação à norma jurídica elencada no texto do art. 485, IV, art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, artigo 5º, LXXIV da CF/88, sobretudo porque, ao contrário da conclusão adotada pelo magistrado, a interpretação correta desse dispositivo implica na desnecessidade de pagamento das custas.

Ajuizada a Ação rescisória tombada sob nº 202100605641, o DD. Relator ao reconhecer que “os argumentos expedidos pelo requerente em sua petição inicial, são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda e abalar os seus sólidos fundamentos, não restando outra solução senão o não recebimento da inicial.”, como também “Ademais, a ação rescisória não pode ser utilizada como substituto recursal. Como se vê, em que pese o requerente sustentar que não poderia ser condenada ao pagamento das custas processuais, por não ter sido seu pedido de justiça gratuita analisado pelo juízo a quo, bem como por não ser cabível em casos de indeferimento da inicial, vê-se que não se insurgiu no momento oportuno”, **julgou extinta a ação rescisória originária, sem resolução do mérito.**

Interposto Agravo Interno, visando combater decisão monocrática que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação rescisória, o mesmo não foi provido, mantendo a decisão que extinguiu a ação rescisória, pelos seus próprios fundamentos.

Da decisão que negou provimento ao Agravo interno, foi opostos Embargos de declaração, com a necessidade de prequestionamento para posterior interposição de recursos à Superior Instância, ato continuo em suas **razões recursais**, o embargante alegou que o acórdão foi omissivo, ao aduzir que o embargante criou espécie indevida de sucedâneo recursal, posto que a ação rescisória foi ajuizada como ação autônoma, visando impugnar decisão judicial transitada em julgado, conforme previsto no art. 966 do CPC. Argumenta ainda que não houve análise detalhada dos argumentos apresentados no agravo interno, posto que somente reproduziu os fundamentos da decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória.

Sustentou em suas razões omissão, ainda, quando afirma que os argumentos apresentados na rescisória são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda, porquanto, o STJ entende que presume-se aceito o pedido de justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso e justificado sobre ele.

Por fim, argumentou que não foi observado que houve violação explícita ao contido no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC e art. 5º, LXXIV da CF, possibilitando o ajuizamento da rescisória, com fulcro no art. 966, IV do CPC.

Excelências, ressalta-se que o objeto da ação rescisória é que seja rescindida a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Cível de Poço Redondo por violação de literal dispositivo de lei e jurisprudencial, promovendo um novo julgamento da matéria afastando a condenação nas custas processuais pelos fatos e razões alegadas.

A violação literal da lei, para fins de ação rescisória, ocorre quando o julgador não observa o enunciado de norma legal que regula o caso sub judice de forma precisa e clara, traduzindo aquele desprezo à lei verdadeira violação ao

ordenamento jurídico positivado, e, portanto, ao interesse público. Ocorre, então, uma negação do Direito que pode e deve ser reparado pela competente ação rescisória.

Como visto, o magistrado de primeiro grau condenou o recorrente nas custas processuais, mesmo com o indeferimento da petição inicial, o que é incabível, isso porque, exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, bem como não poderia condenar o autor nas custas processuais, logo que, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito.

Dessa forma, houve manifesta violação à norma jurídica elencada no texto do art. 485, IV, art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, artigo 5º, LXXIV da CF/88, sobretudo porque, ao contrário da conclusão adotada pelo magistrado, a interpretação correta desse dispositivo implica na desnecessidade de pagamento das custas.

Assim, faz-se necessário a reforma do acordão que extinguiu a ação rescisória, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, de prosseguimento a Ação Rescisória.

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DOS PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Do preparo e do porte e remessa e retorno

A parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita por ser pobre na acepção jurídica do termo, sendo isenta de taxas e custas. Por tal motivo, não se faz presente a necessidade do pagamento de preparo recursal.

Desta feita, deixa de juntar as guias referentes a estas despesas.

Da tempestividade do recurso

O recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, conforme se passa a demonstrar.

O prazo para recurso especial é de 15 dias úteis, conforme determina o art. 219 c.c. art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Considerando que doo acordão do Agravo Interno fora oposto Embargos de Declaração, havendo interrupção do prazo para recurso especial, conforme prevê o art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, com disponibilização do acordão do Embargos de Declaração em 09.03.2022, de modo o início do prazo (*"dies a quo"*) ocorreu em 10.03.2022.

Desta forma, o *"dies ad quem"* para interposição do presente recurso especial é dia 10.03.2022, tendo em vista que os prazos processuais civis computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, somente em dias úteis.

Portanto, a interposição desse recurso especial está sendo realizada em estrita obediência ao prazo de 15 (quinze) dias.

Do cabimento

O presente recurso é cabível porquanto a decisão recorrida nega vigência à lei federal, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Subsidiariamente, indica-se que a decisão recorrida também viola o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.022, inciso II ("cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento").

Ensina o ilustre doutrinador e jurista Barbosa Moreira quanto ao cabimento do recurso especial que: "*A rigor, só com o julgamento do recurso especial é que se verifica se a decisão recorrida contrariou ou não tratado ou lei federal: isso respeita ao mérito do recurso, não à sua admissibilidade. Do ponto de vista do cabimento, o recurso especial é admissível desde que o recorrente alegue a contrariedade. Tal alegação bastará para que se conheça do recurso; em etapa posterior, conforme seja ela procedente ou não, o resultado será o provimento ou o desprovimento.*".

Do Prequestionamento

Exige-se, para acolhimento de Recurso Especial, que a matéria tenha sido prequestionada. Este requisito foi cumprido, já que, no julgamento dos Embargos de Declaração Com Efeito Modificativo, o competente Tribunal *a quo* manifestou-se sobre a matéria, decidindo não haver omissão, contradição ou obscuridade, e, portanto, não violação à lei e ao que de tudo demonstrado na peça jurídica intentada e citada pelo Recorrente. O acórdão último decidiu contrariamente em conhecer do recurso dos Embargos de Declaração Com Efeito Modificativo e negar-lhes provimento e, inclusive, com efetivo prequestionamento, "(...) *É justamente a hipótese aqui tratada. Por ocasião do julgamento do agravo interno foram apreciadas todas as alegações do recorrente, não havendo motivo para modificação do julgado. Neste diapasão, até mesmo nos aclaratórios com fins de prequestionamento devem ser demonstradas as hipóteses do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, objetivando única e*

exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, mas para negar-lhes provimento, mantendose incólume a decisão fustigada.”.

Em dizer que o digesto processual está assim disposto conforme consta do artigo 1025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Contudo, subsidiariamente, informa que caso este Tribunal não considere que foi prequestionada, este recurso especial tem como matéria também a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, no intuito de fazer com que este Tribunal Superior obrigue o Tribunal de Justiça de Sergipe a suprir a omissão quanto à aplicação da lei ao caso concreto.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACORDÃO QUE EXTINGUIU A AÇÃO RESCISÓRIA DA NEGATIVA DE VIRGÊNCIA A LEI FEDERAL. ART. 105, III, “a” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DA NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO ART. 966, V, VIII,§ 1º E § 5º PELO ACORDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUIU A AÇÃO RESCISÓRIA

Doutos julgadores, compulsando os fólios, ver-se que o douto desembargador relator em sua decisão monocrática que extinguiu a Ação rescisória

sem julgamento de mérito, sob dois pontos, vejamos: **a)** Os argumentos expedidos pelo requerente em sua petição inicial, são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda e abalar os seus sólidos fundamentos, não restando outra solução senão o não recebimento da inicial e **b)** *A ação rescisória não pode ser utilizada como substituto recursal. Como se vê, em que pese o requerente sustentar que não poderia ser condenada ao pagamento das custas processuais, por não ter sido seu pedido de justiça gratuita analisado pelo juízo a quo, bem como por não ser cabível em casos de indeferimento da inicial, vê-se que não se insurgiu no momento oportuno”.*

Assim, ao extinguir a ação rescisória sem julgamento de mérito, com os fundamentos postos acima, o acordão negou virgência ao art. 966, V, VIII, §1 e §5º do CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(..)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

(...)

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos

repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela LEI Nº 13.256, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016)

Apesar de todo o respeito ao posicionamento do Excelentíssimo Desembargador, tal fundamentação merece ser reformada.

Da reforma do acordo sobre o primeiro fundamento

Excelências, não merece prosperar a fundamento de que **“os argumentos expedidos pelo requerente em sua petição inicial, são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda e abalar os seus sólidos fundamentos, não restando outra solução senão o não recebimento da inicial”**, isso porque, a sentença que pretendia ser rescindida por meio da Ação Rescisória violou manifestamente norma jurídica. A Sentença violou literal dispositivo de lei. Pode-se dizer, inclusive, que do ponto de vista deontológico a Sentença foi injusta!

Ver-se que, a sentença a ser rescindida violou o art.485, IV, art, 98, §§ 2º e 3º do NCPC e art. 5º, LXXIV da CF/88.

Neste sentido, conforme narrativa anterior, o **Magistrado prolator da Sentença rescindenda entendeu pela condenação do autor nas custas processuais, mesmo com o indeferimento da inicial por não atendimento a determinação da emenda à inicial.**

Ante o não atendimento da determinação, sobreveio sentença indeferindo a petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do

CPC).

Outrossim, compulsando os fólios do processo originário, nem se quer houve a triangularização processual, isso porque, em nenhum momento o magistrado determinou a citação do polo passivo da ação.

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO -
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS -
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS
PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. - **Conforme dispõe o art. 290**
do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja
o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de
caráter meramente administrativo, porquanto exarada em
fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi
processada, não é razoável se falar em condenação ao
pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao
contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que,
se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição
da ação e não a sua extinção. (TJ-MG - AC:
10000181409061002 MG, Relator: Maurício Soares, Data de
Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 28/04/2020)
PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO DO
AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. CASO
DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. **1. A petição inicial foi**

indeferida porque o autor não cumpriu a determinação para recolher as custas iniciais. Ao tempo em que extinguiu o processo sem resolução do mérito, o juiz de primeiro grau condenou o autor a pagar custas. 2. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 1.060/1950, os documentos acostados aos autos revelam que o autor não é hipossuficiente e que aufera renda suficiente para arcar com as despesas do processo. A pretensão, portanto, não merece acolhida. 3. A consequência prevista no Código de Processo Civil de 1973 para a falta de preparo era o cancelamento da distribuição (Artigo 257). Não faz sentido que seja cancelada a distribuição e, ainda assim, a parte tenha que arcar com o pagamento de custas. Sentença que está em confronto com o código processual vigente à época. 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas. (TRF-1 - AC: 00075980420104013811, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 27/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018)

Assim, com a inéria da parte em proceder com a emenda à inicial é incabível por incoerência a condenação da parte ao pagamento de custas processuais em hipóteses de indeferimento da petição inicial.

Além disso, é incabível a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sem que se tenha efetivado a triangularização da relação processual.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA

PÚBLICA MUNICIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE
TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Incabível a condenação
do executado ao pagamento de custas processuais e honorários
advocatícios sucumbenciais, sem que se tenha efetivado a
triangularização da relação processual, sob pena de nulidade
por cerceamento de defesa. 2. Este Tribunal de Justiça possui
posicionamento firme no sentido de que a extinção da
execução fiscal pelo pagamento do débito após o ajuizamento
da demanda e antes da citação, não impõe a obrigação de o
executado arcar com o pagamento dos honorários
sucumbenciais, uma vez que não houve a angularização da
relação jurídica processual. 3. Recurso conhecido e improvido.
(TJ-ES - APL: 00016532620068080035, Relator: WALACE
PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 18/03/2019,
QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2019)

Assim, é ilegal a sentença que condenou o autor nas custas processuais.

**Ver-se que, a sentença a ser rescindida foi fundada em erro de fato
verificável do exame dos autos.**

Excelênci, em uma análise dos autos, é notável que o douto juiz não analisou o requerimento da justiça gratuita, isso porque, não consta na sentença o deferimento ou indeferimento do requerimento da benesses, o que com sua análise acarretaria a desnecessidade de pagamento das custas processuais que o autor foi condenado.

Assim, houve violação ao art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, artigo 5º, LXXIV.

Dessa forma, é **equivocada a decisão judicial que deixa de analisar o requerimento de justiça gratuita.**

Dessa forma, cultos julgadores, caso o magistrado analisasse o pedido de justiça gratuita, a exibição da condenação das custas processuais estaria suspensa, esse é o entendimento de nossos tribunais.

De outra banda, a **3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.721.249 entendeu que presume-se aceito o pedido de Justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso e justificado sobre ele, desde que a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com a gratuidade.**

Ao dar provimento ao recurso, a ministra destacou que o juiz em nenhum momento indeferiu expressamente e com fundamentos o pedido de gratuidade.

Vale lembrar que a própria Corte Especial deste Superior Tribunal De Justiça já concluiu que se presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial, pois a ausência de manifestação do Poder Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo (AgRg no EAREsp 440.971/RS, Corte Especial, DJe 17/03/2016).

Na oportunidade, o Min. Raul Araújo, relator dos autos, teceu considerações no sentido de que *“A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se*

a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita (...)".

Ainda cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode, em princípio, estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. (...) (AgRg nos EDcl no AREsp 475.747/MG, 3ª Turma, DJe 13/05/2014)

Do raciocínio adrede construído, dessume-se a conclusão, então, de que a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, não poderia o magistrado a quo condenar o autor ao pagamento das custas processuais, visto que, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão de justiça gratuita implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, ou seja, com o deferimento tácito da justiça gratuita, estaria a exigibilidade da condenação nas custas processuais suspensa pelo prazo previsto em lei, não acarretando a sua cobrança imediata.

**DA CONCLUSÃO PARA A REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO SOBRE O PRIMEIRO
FUNDAMENTO QUE EXTINGUIU A AÇÃO RESCISÓRIA**

Assim, doutos magistrados, não merece guarida a alegação do douto Desembargador Relator em sua decisão monocrática que extinguiu a Ação rescisória sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que as alegações do recorrente em sua petição inicial da rescisória são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda, isso porque, ficou claro que a sentença violou manifestamente norma jurídica e foi fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Não seria possível o magistrado de primeiro grau condenar o recorrente nas custas processuais, isso porque, a sentença indeferiu a petição inicial de cobrança, ou seja, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada.

Violar a norma não é apenas negar vigência a uma norma existente, por não concordar com seu preceito. É mais que isso. A violação compreende toda forma de ofensa à normajurídica.

Assim, ao extinguir a ação rescisória sem julgamento de mérito, com os fundamentos postos acima, o acordão negou virgência ao art. 966, V, VIII, §1 e §5º do CPC.

Como todo respeito, o venerando acórdão rescindendo engendrou verdadeira retórica hiperbólica, não só para afastar a aplicação das normas e jurisprudências violadas.

Nesse sentido, o comentário ao artigo 966, inciso V, do CPC/15, por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“A decisão de mérito transitada em julgado que não aplicou a lei ou a aplicou incorretamente é rescindível com fundamento no CPC 966, V, exigindo-se agora, de forma expressa, que tal violação seja visível, evidente ou, como certa vez se manifestou o STJ a respeito, **pressupõe-se que “é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo”** (STJ, 3ª Seção, AR 2625-PR, rel. Min. Sebastião Reis Junior, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.9.2013, DJE 1º.10.2013) (in Código de Processo Civil comentado. 16 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2055).*

In casu, o Douto desembargador Relator da Ação Rescisória ao extingue a mesma e o juízo de primeiro grau ao condenar o recorrente em custas mesmo com o indeferimento da inicial, *data vénia*, não deu interpretação adequada ao caso concreto, isso porque, os argumentos expedidos pelo recorrente em sua petição inicial, são capazes para desconstituir a sentença rescindenda, logo que, o mesmo demonstrou por meio da aplicação da lei e jurisprudência que é incabível a condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sem que se tenha efetivado a triangularização da relação processual, como também incoerência a condenação da parte ao pagamento de custas processuais em hipóteses de indeferimento da petição inicial.

A norma jurídica impõe uma interpretação lógica, sem subterfúgios, tendo o legislador dado às condições que o juiz deve seguir, coisa que o venerando acórdão sequer tangenciou.

Portanto, com todo o respeito, o venerando acórdão e dita sentença ao deixar de apreciar a questão da correta interpretação da norma jurídica, violou norma jurídica.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO –INICIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE PROCEDIDO O INDEVIDO EXURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989, IPC, PLANO VERÃO. LEI N. 6.899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. - A expressão “violar literal disposição de lei”, contida no inciso V do art. 485 do CPC deve ser compreendida como violação do direito em tese, e abrange tanto o texto estrito do preceito legal, como a ideia de manutenção da integridade do ordenamento jurídico que não se consubstancie, numa determinada norma legal, mas que dela possa ser extraída, a exemplo dos princípios gerais do direito. - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e assim, recompor o patrimônio do poupador”. (REsp 329.267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira, Turma, DJ 14/10/02)

Destarte, na lição do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, mostra-se correto o entendimento de que também o desrespeito aos princípios gerais do direito possam,

respeitadas as particularidades do caso concreto, eventualmente dar ensejo a propositura da Ação Rescisória, na medida em que “vem associados às noções de fundamentos, bases, limites e referências do próprio conjunto normativo, mas sempre numa posição de supralegalidade, vinculando-se, ainda, à ideia de que cumpre definir a sua posição em relação a esse mesmo conjunto normativo” (Napoleão Nunes Maia Filho, in “As normas escritas e princípios jurídicos -O dilema da Justiça nas decisões judiciais”, 2º ed., Fortaleza: Imprece, 2009, p. 32)’

O acordão recorrido que extinguiu a ação rescisória adotou motivação subjetiva, para afirmar que a inicial da ação rescisória não tinha fundamentos capazes para rescindir a sentença.

Por fim, não merece acolhimento o argumento do douto desembargador relator em sua decisão monocrática que extinguiu a Ação rescisória sem julgamento de mérito, sob a fundamentação que os argumentos expedidos pelo requerente em sua petição inicial, são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda e abalar os seus sólidos fundamentos, não restando outra solução senão o não recebimento da inicial, isso porque, o recorrendo demonstrou satisfatoriamente os argumentos para a rescisão da sentença. Como visto, na inicial da Ação Rescisória, o autor apontou explicitadamente as normas jurídicas que a sentença violou.

Da reforma do acordão sobre o segundo fundamento

O acordão recorrido, afirma que a ação rescisória *não pode ser utilizada como substituto recursal, isso porque*, o autor não interpôs qualquer recurso.

Excelências, a Ação rescisória originária, não está sendo ajuizado como substituto recursal, mas sim, como ação autônoma, visando unicamente impugnar

decisão judicial transitada em julgado, com vista à sua desconstituição e o rejulgamento da causa, visto os erros não observado pelo juízo *aqua*, porém que efetivamente ocorreram, como também a conclusão adotada pelo juízo de piso, violou norma jurídica.

Ocorre que a presente ação rescisória não visa substituir recurso.

DA CONCLUSÃO PARA A REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO SOBRE O PRIMEIRO FUNDAMENTO QUE EXTINGUIU A AÇÃO RESCISÓRIA

Excelências, como visto a ação rescisória foi baseada em hipóteses específicas do artigo 966 do Código de Processo Civil a fim de desconstituir decisão judicial transitada em julgado, ato que depende de tutela jurisdicional. Ora, o processamento da demanda em segundo grau não significa que não seja ação autônoma nem tão pouco autoriza que a presente ação seja interpretada como se recurso fosse.

No mais, qual seria a via adequada para obter rescisão de sentença transitada em julgado se presentes qualquer condição de rescindibilidade?

Através singelo exame dos autos do processo verificou que o juízo *a quo* não analisou o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, e ausência de análise quanto à justiça gratuita e conforme a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.721.249 entendeu que presume-se aceito o pedido de Justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso, como também é incabível a condenação nas custas processuais quando indeferida a petição inicial e quando a ausência de triangulação processual.

Daí a razão da ação rescisória, com fundamento na violação de manifesta norma jurídica e quando o magistrado considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, ou seja, a ausência de manifestação expressa do pedido de gratuidade.

Ação rescisória que somente seria qualificada como sucedâneo recursal (para reapreciação de fatos e provas) se veiculasse mera irresignação da parte em relação à sentença, o que não é o caso dos autos – Violação manifesta de norma jurídica e considerar inexistente fato efetivamente ocorrido.

A ação rescisória é o instrumento processual que possibilita uma inversão de valores mesmo após o trânsito em julgado. Ou seja, mesmo após a solução definitiva imposta pelo Poder Judiciário, a estabilidade pode ser sacrificada em prol do valor da justiça. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte de opção feita pelo legislador no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais sobre a chamada ‘justiça material’. Esta opção, porém, se efetivamente é dominante no processo civil atual (brasileiro e também de ampla maioria dos sistemas de direito comparado), não representa uma alternativa abraçada incondicionalmente. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 663.)

Como se verifica, a Ação Rescisória atendeu em todos os sentidos em que determina a legislação e o entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, não merece guarida nenhuma dos dois fundamentos do duto desemvargador relator ao extinguir a ação rescisória, devendo ser reformado o acordo recorrido.

III- DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja o presente recurso processado e admitido, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, para, reformar o venerando acórdão que julgou extinta a Ação Rescisória, por violação ao art. 966, V, VIII, §1 e §5º do CPC/2015, além de divergir da uníssona jurisprudência do STJ, dando provimento ao vertente recurso para julgar procedente o pedido da Ação Rescisória e, condenando-se a recorrida ao pagamento das custas, despesas de processo e honorários de advogados, na forma da lei

Nestes termos,

Pede deferimento

Jeremoabo, 13 de março de 2022

Antonio Jadson do Nascimento

OABSE 8.322